Maceió - sábado 28 de março de 2020

Estado de Alagoas Unidade Federativa do Brasil

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI Nº 7.397/2012

Ano 108 - Número 1294

Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

*DECRETO Nº 68.919, DE 22 DE JANEIRO DE 2020.

REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 7.965, DE 9 DE JANEIRO DE 2018, QUE INSTITUIU O PROGRAMA CRIA – CRIANÇA ALAGOANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:13020.000000001/2020,

Considerando, o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e Considerando, a necessidade de regulamentar a Lei Estadual nº 7.965, de 2018, dando operacionalidade, no âmbito do Estado, ao Programa CRIA – Criança Alagoana, instituído pela referida Lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Programa CRIA – Criança Alagoana, objetiva promover o desenvolvimento integral das crianças da primeira infância, desde a gestação até os 6 (seis) anos de idade, englobando os aspectos físicos, cognitivos e psicossociais, levando em consideração a família e o seu contexto de vida, mediante ações complementares e de transferência direta de renda, com condicionalidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

- Art. 2º Os objetivos do Programa CRIA Criança Alagoana, estão definidos no art. 2º da Lei Estadual nº 7.965, de 2018, sendo, em especial:
- I apoiar as famílias com gestantes e crianças na primeira infância, no exercício da função protetiva, de forma a ampliar o acesso a serviços e direitos:
- II desenvolver ações de capacitação e educação que abordem especificidades, cuidados e atenções a gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias, respeitando todas as formas de organização familiar; III potencializar a perspectiva da complementariedade e da integração entre serviços, programas e benefícios socioassistenciais;
- IV fortalecer a articulação intersetorial com vistas ao desenvolvimento integral das crianças na primeira infância e o apoio a gestantes e suas famílias; e
- $V-\mbox{outros}$ definidos pelo Comitê Estratégico Intersetorial da Primeira Infância.
- Art. 3º A execução do Programa dar-se-á de forma descentralizada, por meio de conjugação de esforços do Estado e dos Municípios Alagoanos, com o objetivo de garantir a intersetorialidade das políticas públicas.
- § 1º Os Municípios Alagoanos poderão aderir às ações do Programa, observados os critérios, condições e procedimentos estabelecidos pelo Governo do Estado, por meio de Termo de Adesão, assinado pelo Poder Executivo Municipal.
- § 2º Os Municípios Alagoanos que aderirem ao Cartão CRIA Criança Alagoana, deverão seguir os seguintes procedimentos:
- I realizar o mapeamento da rede de serviço socioassistencial e das demais políticas públicas existentes no município;
- ÎI inserir os cadastros das beneficiárias no Sistema do Cartão CRIA;
- III garantir a oferta dos serviços socioassistenciais por meio das unidades públicas da Política de Assistência Social;
- IV priorizar o acompanhamento das famílias beneficiárias que apresentem situações de vulnerabilidade social;
- V cadastrar as gestantes e crianças de 0 (zero) a 72 (setenta e dois) meses, diagnosticadas com síndrome congênita por Zika vírus no Sistema do CRIA, atualizar e enviar as informações de maneira regular e consistente, conforme critérios estabelecidos em portaria da SEADES;

VI – manter apoio institucional de atendimento as beneficiárias do Programa;

VII – garantir a oferta de consultas de pré-natal com regularidade, bem como, os exames necessários por meio das unidades públicas e Saúde.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS DO CARTÃO CRIA – CRIANÇA ALAGOANA

Art. 4º O Cartão Criança Alagoana é um benefício de transferência de renda que faz parte do Programa Criança Alagoana, do Governo do Estado de Alagoas, e visa atender de forma integrada as gestantes e crianças, nascidas dessa gestação, em situação de pobreza e extrema pobreza nos primeiros 1.000 (mil) dias de vida, período este que soma os 270 (duzentos e setenta) dias de gestação aos 730 (setecentos e trinta) dias até que o bebê complete 24 (vinte quatro) messes de vida, beneficiárias do Programa Bolsa Família, e as crianças, de famílias inscritas no CadÚnico, de 0 (zero) a 72 (setenta e dois) messes, diagnosticadas com síndrome congênita por Zika vírus, por meio de apoio financeiro temporário à beneficiária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, com acompanhamento familiar de saúde e assistência social.

Art. 5º Poderão participar do Programa CRIA – Criança Alagoana, fazendo jus ao recebimento do auxílio financeiro, as gestantes inseridas no Sistema CRIA de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, beneficiárias do Programa Bolsa Família, que atendam às condições e critérios estabelecidos neste Decreto, além das crianças de 0 (zero) a 72 (setenta e dois) meses, diagnosticadas com síndrome congênita por Zika vírus, de famílias inseridas no Cadastro Único.

§ 1º Para efeitos do caput deste artigo, serão atendidas prioritariamente as famílias inscritas no Cadastro Único – CadÚnico, beneficiárias do Programa Bolsa Família, que possuam em sua composição gestantes, e crianças nascidas dessa gestação, de 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) meses de vida, em situação de pobreza e extrema pobreza, desconsiderando da composição desta renda valores recebidos do Programa Bolsa Família e do Beneficio de Prestação Continuada – BPC; e as crianças, de famílias inscritas no CadÚnico, de 0 (zero) a 72 (setenta e dois) meses, diagnosticadas com síndrome congênita por Zika vírus.

- § 2º A quantidade de gestantes e/ou crianças que serão beneficiadas pelo "Cartão CRIA – Criança Alagoana" é definida pelo Estado, de acordo com a disponibilidade orçamentária.
- § 3º Se o número total de beneficiários não atingir a capacidade orçamentária total do Cartão CRIA Criança Alagoana, poderão ser incluídas as gestantes e/ou crianças inscritas no CadÚnico, com perfil do Cartão CRIA, de acordo com as prioridades estabelecidas em Portaria da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social SEADES.
- § 4º Após a inclusão das beneficiárias no Sistema CRIA para recebimento do Cartão, estas poderão ser inseridas nas visitas de estímulo ao desenvolvimento infantil em até 3 (três) meses, observando-se a existência de vagas do Programa Criança Feliz, atendidos os termos do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO FINANCEIRO

- Art. 6º A concessão de auxílio financeiro no âmbito do Programa CRIA Criança Alagoana, é de caráter temporário, não gerando direito adquirido.
- Art. 7º O auxílio financeiro, no âmbito do Programa CRIA Criança Alagoana, será pago por meio do "Cartão CRIA Criança Alagoana", no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por família beneficiada.
- § 1º A transferência direta de renda de que trata o caput deste artigo, será concedida às beneficiadas por até 33 (trinta e três) meses, considerando o período da gestação e do nascimento até os 24 (vinte e quatro) meses de vida da criança, a partir da inserção da gestante no Sistema do Cartão CRIA.
- I para situações específicas de beneficiárias de mesma composição familiar no CadÚnico, são elas: gravidez gemelar, 2 (duas) ou mais gestantes, gestante e crianças de 0 (zero) a 72 (setenta e dois) meses, diagnosticadas com síndrome congênita por Zika vírus, havendo limite orçamentário, poderão ser inseridas no Cartão CRIA Criança Alagoana; e

- II para os casos
- a) de gravidez gemelar, será concedido 1 (um) beneficio durante todo o período gestacional, após o nascimento o segundo benefício só será concedido após inserção/acompanhamento das crianças no Sistema CRIA;
- b) de 2 (duas) ou mais gestantes, o benefício será concedido de forma individual desde que a gestante seja maior de idade, nos casos de gestantes menores de 16 (dezesseis) anos, o benefício será concedido por meio do Número de Identificação Social NIS do responsável familiar; e
- c) de gestantes e crianças de 0 (zero) a 72 (setenta e dois) meses, diagnosticadas com síndrome congênita por Zika vírus, serão concedidos 2 (dois) beneficios do NIS da gestante beneficiária.
- § 2º O auxílio financeiro deve ser repassado à beneficiária por meio de instituição bancária contratada, sendo o beneficio sacado por meio de cartão magnético, com a identificação do Programa CRIA Criança Alagoana, da beneficiária gestante ou responsável familiar, da gestante menor de 16 (dezesseis) anos, e da criança de 0 (zero) a 72 (setenta e dois) meses, diagnosticadas com síndrome congênita por Zika vírus com o respectivo NIS. § 3º Os beneficios financeiros mantidos em conta especifica à disposição do titular que não forem sacados no prazo de 90 (noventa) dias regressarão aos cofres públicos.
- § 4º A cessação do pagamento do auxílio financeiro em razão do decurso do prazo somente habilitará a família beneficiada a receber novo auxílio, em caso de nova gravidez, caso ateste a participação nas reuniões do Centro de Referência de Assistência Social CRAS, no período em que foi beneficiada anteriormente.
- Art. 8º A gestante e/ou criança beneficiada com auxílio financeiro do "Cartão CRIA Criança Alagoana" deverá cumprir as seguintes condicionalidades:
- I estar cadastrada no Cadastro Único CadÚnico do Governo Federal;
- II estar em situação de pobreza ou extrema pobreza;
- III ser beneficiária do Programa Bolsa Família, do Governo Federal;
- IV ser acompanhada pela rede Sistema Único de Assistência Social SUAS, e frequentar os serviços ofertados por essa rede, de acordo com o calendário de atividades do CRAS, participando de reunião mensal;
- V cumprir o calendário vacinal, de acordo com a oferta do seu município; VI realizar avaliação do estado nutricional;
- VII para as crianças, cumprir o calendário de consultas de puericultura, passando por, pelo menos, 1 (uma) consulta pediátrica para avaliação até o final do 1º (primeiro) trimestre; e
- VIII para as gestantes, realizar corretamente o pré-natal, exames de urocultura e EAS (sumário de urina).
- § 1º O descumprimento das condições previstas no caput deste artigo poderá ensejar advertência, bloqueio, suspensão ou cancelamento do benefício, nos seguintes termos:
- I advertência: alerta à beneficiária do descumprimento de alguma condicionalidade, devendo a situação ser regularizada em até 60 (sessenta) dias;
- II bloqueio: atividade que impede o saque do benefício, em razão da não regularização da situação pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias:
- III suspensão: atividade que interrompe o pagamento do benefício como consequência da continuidade do descumprimento de condicionalidades pela beneficiária, mesmo após o bloqueio, por mais de 180 (cento e oitenta) dias; e IV cancelamento: atividade de desligamento da beneficiária (gestante e/ou criança) por:
- a) não regularização da situação por mais de 1 (um) ano;
- b) desligamento voluntário da família, mediante declaração escrita da mesma e/ou responsável familiar;
- c) ocorrência de óbito da gestante, do feto ou da criança;
- d) fim do período da regra de permanência; e
- e) por decisão judicial.
- § 2º A gestante e/ou criança com beneficio bloqueado deverá ser acompanhada pela Assistência Social dos Municípios para verificação da situação de não cumprimento da condicionalidade.
- § 3º O acompanhamento pelo CRAS e o acompanhamento pela Unidade de Saúde às gestantes e crianças beneficiárias deverão ser registrados no Sistema CRIA Criança Alagoana, para o implemento de estratégias intersetoriais.
- § 4º A suspensão não poderá ocorrer caso não seja realizado o acompanhamento pelo CRAS.
- § 5º Uma vez regularizada a situação, o pagamento é retomado sem que a beneficiária receba os beneficios retroativos
- § 6º A reversão da suspensão somente poderá ser realizada como atividade de correção da suspensão indevida, caso em que a beneficiária receberá os recursos anteriormente suspensos.
- § 7º A reversão do cancelamento que possibilita o retorno da beneficiária ao recebimento do auxílio financeiro do programa, poderá ocorrer em caso de cancelamento indevido ou por cumprimento de decisão judicial.
- § 8º As famílias inscritas no CadÚnico, que possuam em sua composição crianças de 0 (zero) a 72 (setenta e dois) meses, diagnosticadas com síndrome congênita por Zika vírus não necessitam cumprir as condicionalidades.

- Art. 9º A concessão do auxílio financeiro e seu acompanhamento serão de responsabilidade da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social SEADES.
- Art. 10. O pagamento do auxílio financeiro "Cartão CRIA Criança Alagoana" correrão por conta de recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate à Extrema Pobreza FECOEP.

Parágrafo único. Os recursos para o pagamento previsto no caput deste artigo somente poderão ser utilizados após manifestação do Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social – CIPIS.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 11. As denúncias relacionadas à execução do Programa CRIA Criança Alagoana, serão apuradas pelos Órgãos e/ou Entidades envolvidos na concessão e acompanhamento do benefício, os quais adotarão as providências necessárias em caso de irregularidade.
- Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 22 de janeiro de 2020, 204º da Emancipação Política e 132º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO Governador

*Republicado por incorreção.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Secretaria de Estado da Saúde

(*) PORTARIA N° 2.123, DE 25 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE A CONTRATUALIZAÇÃO DOS LEITOS NOVOS HOSPITALARES DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) E LEITOS CLINICOS, DE FORMA EMERGENCIAL, SOB DEMANDA, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL DE Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 E O DECRETO ESTADUAL Nº 69.501, DE 13 DE MARÇO DE 2020, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS/DOE-AL, DE 16 DE MARÇO DE 2020 (SUPLEMENTAR) QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRETAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19 (CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A SER APLICADA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE – GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE ALAGOAS, no uso das atribuições legais, e

Considerando que em 11 março de 2020, devido ao aumento na disseminação global do novo Coronavírus (SARS-Cov-2), foi decretada Pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

Considerando a Lei Federal de nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando que o Decreto Estadual nº 69.501 publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, de 13 de março de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID – 19 (coronavírus), e dá outras providências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 188 de 3 fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde que declara em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria GM nº 414, de 18 de março de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19; e

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19),

Considerando a Portaria nº 568, de 26 de março de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Unidades de Terapia Intensiva Adulto para atendimento exclusivo dos pacientes COVID- 19, resolve:



Estado de Alagoas DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA

SECRETÁRIO - CHEFE DO GABINETE CIVIL FÁBIO LUIZ ARAÚJO LOPES DE FARIAS

PROCURADOR - GERAL DO ESTADO

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

CONTROLADORA - GERAL DO ESTADO

MARIA CLARA CAVALCANTE BUGARIM

SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUARIA, PESCA E AQUICULTURA

JOÃO EMANUEL BARROS LESSA NETO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SILVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO

CECÍLIA LIMA HERMANN ROCHA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO

ÊNIO LINS DE OLIVEIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA

MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANCA PÚBLICA

PAULO DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA JUNIOR - Cel. PM

SECRETÁRIO DE ESTADO DA RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL

MARCOS SÉRGIO DE FREITAS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

CLÁUDIA ANICETO CAETANO PETUBA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

FERNANDO SOARES PEREIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS

MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO

FABRÍCIO MARQUES SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA

ESVALDA AMORIM BITTENCOURT DE ARAÚJO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO.

ARTHUR JESSÉ MENDONCA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO

RAFAEL DE GÓES BRITO

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e Despachos do Governador..... Secretaria de Estado da Saúde



Dagoberto Costa Silva de Omena

Diretor-presidente

Jarbas Pereira Ricardo Diretor administrativo-financeiro José Otílio Damas dos Santos

Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000 Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 6.16 Para faturamento por cm² R\$ 7,40

Publicações

Os textos deverão ser digitados em Word (normal), em fonte Times New Roman, tamanho 8 e largura de 9,3 cm, sendo encaminhados diretamente ao parque gráfico à Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió/AL, no horário das 08h às 15h ou pelo e-mail materias@imprensaoficial-al.com.br.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.



CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A presente Portaria produzirá efeitos enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, diante da necessidade de pronto atendimento da situação de emergência e da existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, sendo a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

CAPÍTULO II Objetivo

Art. 2º Esta Portaria objetiva a contratualização de leitos hospitalares clínicos e de unidade de terapia intensiva-UTI (adulto geral e pediátrico), de forma emergencial, sob demanda, diante da pandemia pelo COVID-19 (Coronavírus);

CAPÍTULO III

Da Contratualização

Art. 3º A contratualização ocorrerá por dispensa de licitação, com aplicação do chamamento público de todas as unidades hospitalares filantrópicas e privadas, da rede complementar do Estado de Alagoas.

Art. 4º A Unidade Hospitalar interessada no oferecimento de leitos novos de UTI e leitos clínicos, deverá apresentar o plano de trabalho, conforme quantidade dos novos leitos clínicos e/ou UTI ofertados;

CAPÍTULO IV

Do Chamamento

Art. 5º As Unidades Hospitalares terão prazo de 01 (um) dia para apresentar o plano de trabalho emergencial COVID 19, a contar da data de publicação desta Portaria, devendo ser protocolado na Secretaria Estadual de Saúde por meio do endereço eletrônico: gabinete@saude.al.gov.br

CAPÍTULO V

Da Regulação

Art. 6º Caberá a Secretaria Municipal e Estadual de Saúde realizar conjuntamente à regulação dos pacientes de COVID-19 com necessidade de utilização dos leitos de UTI e leitos clínicos.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 7º A remuneração dos serviços de saúde pactuados será calculado levando em consideração:

I – O valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), referente a diária dos leitos de UTI;

A composição do valor da diária de UTI, é conforme o definido na Portaria GM/MS de nº 414, de 18 de março de 2020 no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), mais o incentivo Estadual com base na diária do maior Porte de UTI, conforme previsão do Programa Mais Saúde/Especialidade (Portaria SESAU nº 8.660/2019, de 04 de dezembro de 2019), em face da escassez de materiais, alto custo para sua compra, inclusive de profissionais de saúde, tendo em vista o período de excepcionalidade com a calamidade pública mundial, em obediência ao art. 4º -E, §3º, da Lei Federal nº 13.979/2020.

II - O pagamento da complementação será efetuado por meio de recursos próprios (fonte -100), conforme o art. 11 desta Portaria.

III – Quanto aos leitos clínicos será considerado o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referente ao maior porte do Leito Clínico do valor previsto no Programa Mais Saúde/Especialidade (Portaria SESAU nº 8.660/2019, de 04 de dezembro de 2019), em face da escassez de materiais e o alto custo para sua compra, em decorrência da calamidade pública.

Art. 8º Na hipótese de leitos clínicos ociosos contratualizados será pago a importância de 50% (cinquenta por cento), tendo como referência o valor total processado/faturado, no caso de ocupação completa do referido leito, para garantir à sua manutenção e funcionamento, especialmente dos serviços profissionais.

CAPÍTULO VII

Da Prestação de Contas

Art. 9º A apresentação da prestação de contas dar-se-á da seguinte forma:

I - A Unidade Hospitalar deverá encaminhar mensalmente a Secretaria Estadual de Saúde, o arquivo referente ao processamento/faturamento entregue a Secretaria Municipal de Saúde, para as providencias cabíveis;

II – A Análise da produção apresentada pelo prestador, dar-se-á pela Gerência Hospitalar da Superintendência de Atenção a Saúde/SESAU, pelo Controle e Avaliação (GECA) e Gerência de Auditoria, vinculado à SURAUD/SESAU.

CAPÍTULO VIII

Do Repasse dos Recursos Financeiros

Art. 10 A Unidade Hospitalar receberá, mensalmente e enquanto perdurar os efeitos do Decreto Emergencial do estado de Alagoas, a importância referente aos serviços disponibilizados, conforme autorizados por meio da Regulação.

Parágrafo único. O pagamento ao CONTRATADO pelos serviços será realizado pela Secretaria Estadual de Saúde (SESAU) conforme firmado no instrumento legal.

CAPÍTULO IX

Da Dotação Orçamentária

Art. 11 Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Fundo Estadual de Saúde/FES, provenientes da Unidade Orçamentária: 27524 - Fundo Estadual de Saúde; Unidade Gestora: 510524 - Fundo Estadual de Saúde; Programa de Trabalho: 10.302.0205.4347 - Qualificação da Assistência de Média e Alta complexidade no Estado de Alagoas, Fonte de Recurso: 100 - Recursos Ordinários e Fonte de Recurso: 120 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, Plano Orçamentário: Manutenção dos Serviços Assistenciais de Média e Alta Complexidade - Natureza de Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 12 Os contratos regidos por esta Portaria terão prazo de duração temporário até perdurar os efeitos do Decreto Estadual nº 69.501, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, de 13 de março de 2020.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA

Secretário de Estado da Saúde de Alagoas Gestor Estadual do Sistema Único de Saúde, em Alagoas

(*) Republicada por incorreção.